



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



Fls. 042

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa SAM MARCUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, especializada no fornecimento de combustíveis, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II. DO PARECER:

Primeiramente, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o princípio da Licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

Neste sentido, o procedimento licitatório possui como finalidade garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ N° 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Neste aspecto, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, pela simples leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, depreende-se sobre a existência de exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).**

Assim, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões, assim como locações pela Administração Pública, prevendo também as exceções.



Nestes termos, as exceções previstas na Lei 8.666/93 estão consignadas em diversos dispositivos legais, especialmente no art. 24, que trata sobre a Dispensa de Licitação, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Isto posto, vislumbra-se que no caso em apreço, almeja-se a contratação direta da empresa SAM-MARCUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por meio de Dispensa de Licitação, para fins de aquisição de combustível tipo gasolina comum para atender a demanda da Câmara Municipal de Babaçulândia

Ademais, a escolha do referido meio de aquisição, qual seja a contratação direta, justifica-se no fato da indispensabilidade do combustível para o abastecimento do veículo oficial do Poder Legislativo, utilizado no dia a dia dos trabalhos desta Egrégia Casa de Leis, proporcionando o deslocamento dos parlamentares e servidores em atividades inerentes às suas atribuições.

Já no que se refere a regulamentação do contrato administrativo está disciplinada no art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93, dispondo o art. 55 quais as cláusulas essenciais que deverão estar consignadas, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



Fis. 045

- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta do contrato constante dos autos do processo administrativo, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas tidas como essenciais, nos termos da legislação pertinente.


Destarte, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos Serviços Públicos.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, II c/c art. 23, II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, em 13 de fevereiro de 2023.


JOSIEL SILVA DA LUZ
Assessor Jurídico
OAB/TO 9818